



PUBLICADO EM SESSÃO

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 10.313  
( de 27 de outubro de 1.988)

RECURSO Nº 8.025 - CLASSE 4a. - RIO DE JANEIRO ( 66a.Zona - Duque de Caxias)

RECORRENTE: 1º) Paulo Cesar Neiva, candidato a Vereador, pelo PTB.  
2º) Paulo de Castro Neiva, candidato a Vereador, pelo PL.

PRIORIDADE. IDENTIFICAÇÃO PROFIS-  
SIONAL E POLÍTICA.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do 1º requerente, Paulo Cesar Neiva, conhecendo e dando provimento ao recurso do 2º recorrente, Paulo de Castro Neiva, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.  
Brasília, 27 de outubro de 1.988.

OSCAR CORREA - Presidente

ROBERTO ROSAS - Relator

RUY RIBEIRO FRANCA - Vice-Procurador Geral  
Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS (Relator): Senhor Presidente, Paulo de Castro Neiva, médico neurologista requereu prioridade para usar o nome Paulo Neiva ( fl. 02), em virtude de apresentar-se no mesmo município, outro candidato Paulo César Neiva, conhecido como Paulinho Pintor.

2. O Juiz Eleitoral indeferiu a prioridade (fl. 21 ) e o TRE/RJ manteve esse indeferimento, cancelou o nome idêntico.

3. Recurso de Paulo César Neiva - Paulinho Pintor ( fls. 70) e de Paulo de Castro Neiva, médico.

4. A Procuradoria opina pelo provimento do recurso para a citação do litisconsorte Paulo César, e no mérito pelo provimento do recurso do médico.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS (Relator): Senhor Presidente, inicialmente examino a indicação do douto MPE. Acertadamente a citação do litisconsorte se ele não estivesse no autos, com recurso próprio, sem alegar a necessidade da sua citação, que se dá como sanada

2. Os registros foram protocolados no mesmo dia e de feridos em dia idêntico.

No entanto, cabe fazer a distinção, para chegar-se à prioridade.

3. Demonstra-se inequivocamente que o médico Paulo Neiva, reside no município há 23 anos, na Rua Lauro Neiva, assim chamada em homenagem ao pai do médico. Também tem desta-

RECURSO Nº 8.025 - CLASSE 4ª - RIO DE JANEIRO (66ª. Zona -  
Duque de Caxias).

que profissional na área da neuro-cirurgia, pioneiro na técnica de transplante de medula. É comum entre os profissionais liberais, e em especial, os médicos o uso profissional do nome abreviado. Essas circunstâncias especiais, e de destaque não são trazidas pelo outro candidato. Ora, o art. 22 da Lei nº 7.664, quando admite nome pelo qual é conhecido, dá a prioridade ao médico, porque o outro candidato, em seu recurso, nada diz no detalhe da diferença e no uso do nome.

Adriano de Cupis, em seu clássico trabalho sobre Os Direitos da Personalidade mostra que o nome ou designação da pessoa integra a sua personalidade (pág. 246).

Por esses motivos, não conheço do recurso de Paulo César Neiva, e dou provimento ao recurso de Paulo de Castro Neiva.

DECISÃO UNÂNIME.

RECURSO Nº 8.025 - CLASSE 4ª - RIO DE JANEIRO (66ª Zona -  
Duque de Caxias).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.025 - Cls. 4ª - RJ. Rel. Min. Roberto Rosas.

Recorrente: 1ª-Paulo Cesar Neiva, candidato a Vereador,  
pelo PTB.

2ª-Paulo de Castro Neiva, candidato a Vereador,  
pelo PL.

Decisão: Não conhecido o recurso do 1ª recorrente ,  
Paulo Cesar Neiva; conhecido e provido o re-  
curso do 2ª recorrente, Paulo de Castro Neiva.  
Unânime.

Presidência do Ministro: Oscar Corrêa. Presentes os Mi-  
nistros: Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Re-  
is, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas eo Dr. Ruy  
Ribeiro Franca, Vice-Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 27.10.88.